



TELLES
— ADVOGADOS —

Orçamento do
Estado

2020

Editorial

Destaques:

No meio da turbulência provocada pela recente pandemia que a todos vem afetando, foi finalmente publicado, em Diário da República, o Orçamento do Estado (“OE”), com entrada em vigor hoje, dia 01 de Abril de 2020.

Este OE não apresenta alterações substanciais face à Proposta de Lei que lhe serviu de base e sobre a qual já nos pronunciamos. Fruto dos condicionalismos económico-financeiros que atravessamos, assinalamos como muito provável a necessidade de um orçamento retificativo, que vise adequar as regras fiscais vigentes ao momento excecional que vivemos.

Relativamente a este OE, em sede de **IRS**, destacamos como **positivo** (i) o incentivo fiscal à contratação de jovens licenciados até aos 26 anos, aprovando-se uma isenção parcial da tributação incidente sobre rendimentos de categoria A, bem como (ii) a eliminação da tributação de qualquer ganho associado à restituição ao património particular do sujeito passivo de imóvel habitacional, desde que gerador de rendimento prediais, durante os 5 anos subsequentes à restituição.

Em sentido inverso, destaca-se pela **negativa**, (i) o agravamento da tributação incidente sobre o alojamento local nas *zonas de contenção* e (ii) a ausência de atualização significativa dos escalões de IRS, confirmando-se, assim, que o aguardado desagravamento das taxas de IRS, uma vez mais, não se verificou.

Quanto ao **IRC**, de salientar **negativamente** a manutenção da taxa de tributação nos 21%, ficando por concretizar, novamente, a descida da taxa geral tal como prevista na Reforma do IRC de 2014. Verifica-se, igualmente, à semelhança do IRS, o agravamento da tributação incidente sobre o alojamento local.

Ainda em sentido negativo, em nossa opinião, os amplamente discutidos incentivo fiscais às PME’s ficou aquém do expectável. Não obstante, salienta-se o aumento para €25.000 (anteriormente €15.000) do valor da matéria coletável sobre a qual incide a taxa reduzida de IRC de 17%.

Em sentido **positivo**, de realçar a isenção dos rendimentos prediais tanto em sede de IRC como de IRS quando decorrentes de arrendamento, no âmbito de programa municipal de oferta de arrendamento habitacional a custos acessíveis.

Prevê-se, ainda, no que se refere ao regime da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestido (“DLRR”) um aumento para 12 milhões de euros (em oposição aos atuais 10 milhões) do montante máximo dos lucros objeto de reinvestimento, o que se traduz num incremento do valor total passível de dedução à coleta. O prazo para reinvestimento é também alargado de 3 para 4 anos.

No que se refere aos incentivos de cariz tributário à internacionalização das nossas empresas, tais medidas concretizaram-se, no imediato, com a entrada em vigor de isenções em sede de Imposto do Selo, sobre prémios e comissões relativos a apólices de seguros de créditos à exportação, com ou sem garantia do Estado.

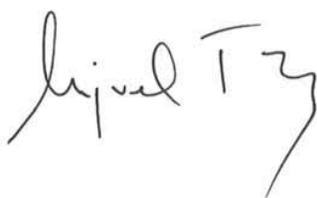
Nota positiva ainda para a opção de se isentar as operações de *cash-pooling* em sede de **Imposto do Selo**, procurando aproximar o regime fiscal português incidente sobre estas operações dos regimes existentes noutras jurisdições.

Por outro lado, com cariz penalizador, destaca-se o agravamento da tributação em sede de Imposto do Selo incidente sobre o crédito ao consumo.

Importa ainda destacar, a penalização dos serviços de entrega de refeições ao domicílio, criando-se uma taxa que irá incidir especificamente sobre as embalagens de plástico não reutilizáveis.

Finalmente, merece destaque, à semelhança de anos anterior, a criação de mais uma contribuição extraordinária, desta feita, a **contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Sistema Nacional de Saúde**.

Como temos vindo a informar, foram já publicadas algumas alterações fiscais em 2020, sobretudo ao nível dos prazos de pagamento e do cumprimento das obrigações, mas haverá necessariamente outras alterações que, como sempre fazemos, daremos conhecimento oportuno.



MIGUEL TORRES
Head of Tax
m.torres@telles.pt

JOÃO MAGALHÃES RAMALHO
Sócio

JOÃO LUÍS ARAÚJO
Sócio

ANDRÉ GONÇALVES
Sócio

JOSÉ PEDROSO DE MELO
Of Counsel

ÍNDICE

TEMA 1. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES	4
TEMA 2. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS	8
TEMA 3. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO	10
TEMA 4. IMPOSTO DO SELO	12
TEMA 5. IMI E AIMI	14
TEMA 6. IMT	17
TEMA 7. ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS	18
TEMA 8. IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO	21
TEMA 9. IMPOSTO SOBRE OS VEÍCULOS	22
TEMA 10. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO	23
TEMA 11. SEGURANÇA SOCIAL	24
TEMA 12. CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO	25
TEMA 13. OUTRAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER FISCAL	27

TEMA 1. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

1.

Afetação de imóvel ao património particular

Para efeitos do apuramento de mais-valias no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), não será considerada mais-valia a transferência para o património particular do sujeito passivo, do bem imóvel habitacional, desde que imediatamente afeto à obtenção de rendimentos prediais (categoria F).

Consequentemente, em sede de rendimentos derivados de mais-valias (categoria G), no caso da restituição ao património particular do sujeito passivo de imóvel habitacional, que seja afeto à obtenção de rendimentos prediais (categoria F), durante 5 anos consecutivos, não há lugar a tributação de mais-valias.

2.

Tributação dos rendimentos provenientes da exploração de estabelecimentos de Alojamento Local

No regime simplificado – Categoria B -, são tributados em apenas 50% do seu montante os rendimentos da exploração de estabelecimento de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizados em **áreas de contenção**.

3.

Novos escalões de IRS

Os limites dos escalões da tabela das taxas gerais do IRS sofrem uma atualização de 0,3%, mantendo-se inalteradas as taxas aplicáveis.

Assim:

- O 1.º escalão passa a ter como limite € 7.112, ao invés dos atuais € 7.091;
- O 2.º escalão abrangerá os rendimentos coletáveis acima dos € 7.112 até € 10.732;
- O 3.º escalão passa a aplicar-se aos rendimentos coletáveis de mais de € 10.732 até € 20.322;
- O 4.º escalão enquadrará os rendimentos coletáveis entre € 20.322 e € 25.075;
- O 5.º escalão passará a iniciar-se no valor de €25.075 e irá até aos € 36.967;
- O 6.º escalão abrangerá os rendimentos coletáveis acima dos € 36.967 até € 80.882;
- O 7.º e último escalão passa a aplicar-se aos rendimentos superiores a € 80.882.



Isenção de tributação na transferência para o património particular de imóvel afeto à obtenção de rendimentos prediais

Atualização dos escalões de IRS em 0,3%, mantendo-se inalteradas as respetivas taxas

TEMA 1. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

4.

Incentivos fiscais a jovens profissionais

Os rendimentos de trabalho dependente, auferidos por sujeitos passivos entre os 18 e 26 anos, que não sejam considerados dependentes, ficam parcialmente isentos de IRS, nos três primeiros anos de obtenção de rendimentos, após o ano de conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, mediante opção na Declaração de Rendimentos Modelo 3.

A isenção referida é aplicável aos sujeitos passivos que tenham um rendimento coletável, incluindo os rendimentos isentos, igual ou inferior a € 25.075, fixando-se a isenção em 30% no primeiro ano, 20% no segundo ano e 10% no terceiro ano, com o limites de 7,5 x IAS, 5 x IAS e 2,5 x IAS, respetivamente.

A presente isenção só pode ser utilizada uma vez pelo mesmo sujeito passivo e depende da submissão do certificado comprovativo do ciclo de estudos, através do Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte ao 1.º ano de rendimentos após a conclusão de estudos.

Quanto às entidades que procedam à retenção na fonte deste rendimentos, devem aplicar a taxa de retenção que resultar do despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças para a totalidade dos rendimentos, incluindo os isentos, apenas à parte dos rendimentos que não esteja isenta, consoante se trate do 1.º, 2.º ou 3.º ano de rendimentos após a conclusão do ciclo de estudos.

Este regime é apenas aplicável aos sujeitos passivos cujo primeiro ano de obtenção de rendimentos após a conclusão de um ciclo de estudos seja o ano de 2020 ou posterior.

Para usufruir da presente isenção, o sujeito passivo deve informar as entidades devedoras dos rendimentos da possibilidade de beneficiar deste regime, apresentando, para o efeito, comprovativo da conclusão dos estudos que legitimam a aplicação deste regime.

5.

Residente não habitual

É introduzida uma taxa reduzida de tributação de 10% aplicável ao rendimento proveniente de pensões de fonte estrangeira, obtido por contribuintes que estejam abrangidos pelo regime do residente não habitual (RNH). É, portanto, revogada a anterior isenção de IRS em Portugal aplicável ao rendimento proveniente de pensões de fonte estrangeira. Tal revogação não prejudica os sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, já se encontrem inscritos como RNH ou cujos pedidos já tenham sido submetidos, bem como aqueles que a 1 de abril sejam considerados residentes fiscais em Portugal e solicitem a inscrição até 31.03.2021.

Isenção parcial de tributação de rendimentos da Categoria A, auferidos por sujeitos passivos entre os 18 e os 26 anos

Tributação de 10% das pensões de RNH, que provenham de fonte não nacional (apenas para os novos RNH)

TEMA 1. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

6.

Deduções dos descendentes

Até ao momento, os sujeitos passivos residentes em território português podiam deduzir até ao limite da sua coleta, por cada dependente, o montante fixo de € 600 ou de € 300, no caso do exercício conjunto das responsabilidades parentais e residência alternada do menor, sendo que àquelas deduções somavam-se os montantes de € 126 e € 63, respetivamente, quando o dependente não ultrapassasse os 3 anos de idade, no dia 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto.

Com a entrada em vigor do OE, os acréscimos passam a ser de €300 e €150, respetivamente, a partir do 2.º dependente, que não ultrapassem 3 anos de idade no dia 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto.

Na prática, para as famílias com 2 ou mais dependentes, a dedução aplicável a partir do 2.º dependente com menos de 3 anos aumenta para € 900 (anteriormente, € 726)



Aumento dos valores de dedução à coleta a partir do segundo dependente

7.

Retenção sobre rendimentos por entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo (*Crowdfunding*)

As entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo, cuja sede ou direção efetiva ou estabelecimento estável esteja localizado em território nacional, passam a estar obrigadas a efetuar retenção na fonte de IRS sobre os rendimentos de capitais que paguem ou coloquem à disposição.

8.

Medidas transitórias sobre deduções à coleta

Para efeitos de apuramento das deduções à coleta na Declaração de Rendimentos respeitante ao exercício de 2019, é estipulada uma medida transitória que permite que os sujeitos passivos possam alterar o valor eletronicamente registado junto da AT (Portal e-fatura), relativamente (i) ao valor das despesas de saúde, (ii) de encargos com imóveis, (iii) bem como de encargos com lares, o que não dispensará o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes declarados.

Os valores indicados pelos sujeitos passivos substituir-se-ão aos que tenham sido comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos legais.



TEMA 1. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

8.

Medidas transitórias sobre despesas e encargos relacionados com a atividade empresarial ou profissional

Mantém-se em vigor a possibilidade de os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado declararem o valor das despesas e encargos (i) relativos a rendas de imóveis e (ii) outros com a aquisição de bens e (iii) prestações de serviços relacionadas com a atividade, em alternativa aos valores previamente comunicados eletronicamente à AT.

Os valores declarados substituem os valores eletronicamente comunicados à AT, e devem ser comprovados na parte que excedam os valores previamente comunicados.

9.

Autorização legislativa para a criação de deduções ambientais

É estipulada uma autorização legislativa para criar deduções à coleta do IRS de cada sujeito passivo, relativamente ao montante suportado com as despesas com as aquisições de unidade de produção renovável para autoconsumo, bem como bombas de calor com classe energética A ou superior, desde que afetas a utilização de cariz pessoal, com o limite total máximo de € 1.000.



Autorização legislativa para criar deduções ambientais

10.

Pagamentos por Conta

Os titulares de rendimentos de qualquer categoria, cujas entidades devedoras dos rendimentos não se encontrem obrigadas a efetuar retenção na fonte de IRS, podem efetuar pagamentos por conta devidos a título final, desde que o montante de cada entrega seja igual ou superior a € 50.



Alargamento da possibilidade de se efetuar PPC a título final a todas as categorias de IRS

TEMA 2. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

1.

Realizações de utilidade social – Passes Sociais

Os gastos suportados com a aquisição de passes sociais em benefício dos trabalhadores e/ou dos reformados da empresa e respetivos familiares passam a ser majorados em 130%.



Majoração dos encargos com realizações de utilidade social

2.

Patentes e outros direitos de propriedade industrial

É estipulada uma alteração significativa relativamente à tributação dos rendimentos decorrentes de patentes e de outros direitos de propriedade industrial.

Alargamento do regime do Patent Box

Assim, estipula-se que os rendimentos decorrentes de contratos registados (e não apenas sujeitos a registo, como até aqui), que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária de direitos de autor sobre programas de computadores, passam a concorrer para o apuramento do lucro tributável em 50% do seu valor, passando também a concorrer para o apuramento do lucro tributável, nos mesmo termos, os rendimentos que decorram da violação daqueles direitos.

Quanto aos rendimentos decorrentes de prestações acessórias de serviços, ainda que incluídas naqueles contratos, as mesmas devem ser autonomizadas dos rendimentos provenientes da cessão ou da utilização temporária dos respetivos direitos encontrando-se excluídas deste regime.

3.

Alojamento local: aumento do coeficiente

Para efeitos do apuramento da matéria coletável, no regime simplificado, o coeficiente relativo aos rendimentos provenientes da exploração de estabelecimentos de alojamento local, na modalidade de moradia ou apartamento localizados em áreas de contenção é de 0,50, mantendo-se em 0,35 o coeficiente para os rendimentos da exploração daquela atividade fora das áreas de contenção.



Acréscimo do coeficiente para apuramento da matéria coletável da atividade de alojamento local em áreas de contenção

TEMA 2. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

4.

Ampliação do benefício associado à taxa reduzida de IRC

A taxa reduzida de IRC de 17% passa a aplicar-se aos primeiros € 25.000,00 – ao invés dos atuais € 15.000,00 – da matéria coletável, apurada por sujeitos passivos que, sendo considerados pequena ou média empresa ao abrigo do Decreto Lei 372/2007, de 6 de novembro, se dediquem a uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

A ampliação do valor da matéria coletável sobre o qual incide a taxa reduzida de IRC, na prática, traduz-se no aumento do benefício fiscal em € 400.



Alargada a aplicação da taxa reduzida de IRC de 17%, aos primeiros €25.000,00 da matéria coletável

5.

Tributação autónoma

Passam a aplicar-se as seguintes taxas de tributação autónoma aos encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias, motos e motociclos (com a exclusão de viaturas exclusivamente a energia elétrica):

- 10% no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a €27.500,00;
- 27,5% no caso de viaturas com custo de aquisição igual ou superior a €27.500,00 e inferior a €35.000,00.

Quando estejam em causa gastos relativos a viaturas movidas a GNV, as taxas de tributação autónoma passarão a ser de:

- 7,5% no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a €25.000,00;
- 15% no caso de viaturas com custo de aquisição igual ou superior a €25.000,00 e inferior a €35.000,00; e
- 27,5% no caso de viaturas com custo de aquisição igual ou superior a € 35.000,00.

A taxa de tributação autónoma agravada em 10%, aplicável quando os sujeitos passivos apuram prejuízo fiscal, deixa de ser aplicável no período de tributação de início de atividade e no exercício seguinte.



Alteração dos limites de aplicação às taxas de tributação autónoma

TEMA 3. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

1.

Direito à dedução

Introduz-se o direito à dedução do IVA incorrido em despesas respeitantes a eletricidade utilizada em viaturas elétricas ou híbridas *plug-in*.



Despesas respeitantes a eletricidade utilizada em viaturas elétricas ou híbridas plug-in passam a poder ser deduzidas

2.

Crédito de cobrança duvidosa ou incobráveis

Passam a considerar-se créditos de cobrança duvidosa, os créditos em mora há mais de 12 meses, ao invés dos atuais 24 meses.

A dedução do IVA associado a créditos considerados de cobrança duvidosa é efetuada mediante pedido de autorização prévia que deverá ser apreciado pela AT no prazo máximo de 4 meses (ao invés do prazo atual de 8 meses), findo o qual se considera indeferido.

A regularização do imposto que não ultrapasse os € 10.000, passa a poder ser efetuada por um contabilista certificado independente. Nos casos em que o valor de regularização excede os € 10.000, mantém a necessidade de certificação por Revisor Oficial de Contas (ROC).

3.

Alterações à Lista I anexa ao Código do IVA

Altera-se a lista I anexa ao código do IVA – bens e serviços sujeitos à taxa reduzida de IVA de 6% -, passando a incluir o seguinte:

- Prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a edifícios classificados de interesse nacional, público ou municipal e a museus que cumpram os requisitos previstos na Lei Quadro dos Museus Portugueses, com exclusão dos fins lucrativos, e que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA;
- Águas residuais tratadas;
- Entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos.

Prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita a edifícios de interesse nacional passam a estar sujeitos à taxa reduzida (6%)

Por outro lado, a taxa de IVA incidente para entradas em espetáculos tauromáquicos passa a ser de 23%

TEMA 3. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

4.

Isenções

Estabelece-se que os psicólogos passam a beneficiar da isenção de IVA aplicável ao exercício de serviços médicos. Os intérpretes de língua gestual passam também a beneficiar esta isenção.

Entra em vigor o alargamento da isenção subjetiva atualmente aplicável a sujeitos passivos com volume de negócios inferior a € 10.000, que passará a abranger sujeitos passivos com volume de negócios inferior a € 11.000 em 2020; sendo este limite mínimo aumentado para €12.500 a partir de 2021.

5.

Alteração legislativa no âmbito do IVA

Foi concedida ao Governo a possibilidade de alteração legislativa nos seguintes domínios:

- Produtos, aparelhos, vestuário de uso medicinal e objetos concebidos para pessoas com deficiência (alargamento do âmbito da verba 2.9 da Lista I e adequação da verba 2.6, 2.8, e 2.30 da mesma Lista);
- Prestações de serviços de bebidas (alteração da verba 3.1 da Lista II, do código do IVA, com o sentido de ampliar a sua aplicação a outras prestações de serviços de bebidas, alargando-as a bebidas até então excluídas);
- Fica ainda autorizado o Governo a criar escalões de consumo de eletricidade baseadas na estrutura de potência existente no mercado elétrico, que beneficiem da taxa reduzida ou intermédia de IVA.



Alargamento da isenção de IVA para os sujeitos passivos com volume de negócios até €11.000 em 2020; e até €12.500 nos anos seguintes

Autorização legislativa para criação de escalões de consumo de eletricidade à taxa reduzida ou intermédia de IVA

TEMA 4. IMPOSTO DO SELO

1.

Isenções - Empréstimos por prazo não superior a um ano

A anterior isenção do IS aplicável às operações financeiras, por prazo não superior a um ano, destinadas a cobertura de tesouraria, fica limitada aos empréstimos e respetivos juros.

De ressaltar que não foi aprovada a proposta de eliminar a referência às sociedades de capital de risco, as quais ficariam obrigadas a cumprir os requisitos de domínio e participação previstos para a generalidade das sociedades. Portanto, mantém-se em vigor o regime de IS atualmente aplicável às sociedades de capital risco.

No que se refere a empréstimos destinados a cobertura de carências de tesouraria, igualmente não foi aprovada a proposta de fazer depender a isenção de IS, do período de detenção da titularidade das participações durante um ano consecutivo ou desde a constituição da sociedade participada, desde que, neste caso, fosse mantida durante aquele período.

Portanto, este regime mantém-se inalterado.

2.

Isenção para contratos de gestão centralizada de tesouraria - Cash Pooling

Consagra-se a autonomização da isenção do IS nos empréstimos, incluindo os juros, por prazo não superior a um ano, quando concedidos por sociedades, no âmbito de um contrato de gestão centralizada de tesouraria, a favor de sociedades com a qual está em relação de domínio ou grupo.

3.

Crédito ao consumo

Mantém-se, até 31 de dezembro de 2020, como forma de desincentivo ao crédito ao consumo, a norma que prevê o agravamento em 50% das taxas de IS sobre o crédito ao consumo, acompanhada do aumento das taxas base, que serão, assim, de:

- Crédito de prazo inferior a um ano, por cada mês ou fração: 0,141%;
- Crédito de prazo igual ou superior a um ano e igual ou superior a cinco anos: 1.76%;
- Crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30: 0,141 %.

Clarificação da isenção nos empréstimos para cobertura de carências de tesouraria



Introdução de isenção específica para empréstimos no âmbito de contratos de "cash-pooling"

Manutenção da tendência do agravamento (em 50%) da tributação do crédito ao consumo

TEMA 4. IMPOSTO DO SELO

4.

Autorização Legislativa para incentivo à exportação

É concedida autorização legislativa, condicionada à aprovação da UE, para a criação de isenções em sede do IS sobre os prémios e comissões relativos a apólices de seguros de créditos à exportação, com ou sem garantia do Estado, com possível inclusão de outras formas de garantias de financiamento à exportação.

5.

Declaração mensal de Imposto do Selo

Ao contrário do que estava previsto na Proposta do OE 2020, não foi aprovada a obrigação de registo na contabilidade das alterações aos elementos declarados na Declaração Mensal do Imposto de Selo.



TEMA 5. IMI e AIMI

1.

Determinação do VPT – Outros Prédios

Na determinação do valor patrimonial tributável dos prédios urbanos, da espécie “outros” (e que inclui os terrenos, edifícios, construções e outras realidades subsumíveis ao conceito fiscal de prédio que não tenham como destino normal a habitação, o comércio ou a indústria), quando não seja possível aplicar as regras previstas para a avaliação dos prédios urbanos em geral, o perito deve utilizar o método do custo adicionado do valor do terreno.

A aplicação desta regra em determinadas situações específicas, tais como na avaliação de centrais fotovoltaicas, vinha conduzindo a situações de manifesta iniquidade.

É introduzida uma regra que visa esclarecer que, nas referidas situações, o terreno a considerar para efeitos da avaliação corresponde apenas à área efetivamente ocupada com a implantação.

2.

Inscrição matricial – Prédios urbanos não vedados

Os prédios urbanos não vedados, situados em mais de uma freguesia, passam a ser inscritos na freguesia onde esteja situada a maior área ou o maior número de construções, em detrimento da regra geral (que prevê a inscrição na matriz da freguesia em que se localize a parte onde tenha a entrada principal).

3.

Identificação de prédios devolutos, em ruínas e terrenos para construção habitacionais localizados em zonas de pressão urbanística

Os municípios têm que comunicar à AT, até 31 de dezembro, os prédios que se encontram em estado devoluto ou em ruínas, e, bem assim, os terrenos para construção habitacional se localizados em zonas de pressão urbanística.



Clarificação das regras de determinação do VPT



TEMA 5. IMI e AIMI

4.

Agravamento da taxa de IMI

A taxa agravada de IMI concretamente aplicável pelo município, prevista para os prédios urbanos ou frações autónomas que estejam devolutos há pelo menos dois anos e se localizem em zonas de pressão urbanística passa a ser aplicável também aos prédios em ruínas e aos terrenos de construção para uso habitacional inseridos no solo urbano que se localizem nas referidas zonas de pressão urbanística.

Nesses casos, aumento da taxa para o sêxtuplo, podendo em agravada em 10% adicionais nos anos subsequentes, com o limite de 12 vezes a taxa de IMI normalmente aplicável.



O aumento da taxa para o sêxtuplo, podendo em agravada em 10% adicionais nos anos subsequentes, com o limite de 12 vezes a taxa de IMI normalmente aplicável.

5.

Prédios de reduzido VPT de sujeitos passivos de baixos rendimentos

Prevê-se, de forma inovadora face à Proposta do OE 2020, que o sujeito passivo de IMI que se encontre a residir em (i) lar de terceira idade, (ii) em instituição de saúde ou (iii) no domicílio fiscal de parentes e afins em linha reta e em linha colateral, até ao quarto grau, a 31 de dezembro do ano em que respeita o imposto, pode ficar isento de IMI, devendo, até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, efetuar prova, junto da AT, de que o prédio ou parte do prédio urbano em causa constituía, anteriormente, a sua habitação própria e permanente.

6.

Prédios rústicos

São agora considerados prédios rústicos os terrenos que tenham por destino normal uma utilização geradora de rendimentos comerciais e industriais, desde que estejam afetos ou, na falta de concreta afetação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos pecuários, passando a incluir-se no mesmo conceito os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer rendimentos ou apenas possam ter utilização geradora de rendimentos pecuários (a juntar aos rendimentos agrícolas e silvícolas) e estejam, efetivamente, a ter tal afetação.

TEMA 5. IMI e AIMI

7.

Manutenção da isenção de IMI para os prédios localizados em Centros Históricos

Ao contrário do que vinha previsto na Proposta, mantém-se inalterada a isenção de IMI para os prédios classificados como monumentos nacionais, tal individualmente classificados como de interesse público ou de interesse municipal.

Manutenção da isenção de IMI nos Centros Históricos

8.

Reclamação e Impugnação das liquidações de IMI

Consagra-se, de forma inovadora face à Proposta, que estes prazos começam a contar do termo do prazo para pagamento da voluntário da última ou da única prestação (até agora, a prestação relevante para este efeito era a primeira).



Novo prazo para impugnação e reclamação graciosa das liquidações de IMI

TEMA 6. IMT

1.

Caducidade da isenção de IMT na aquisição de imóveis por instituições de crédito

A isenção de IMT aplicável às aquisições de imóveis por instituições de crédito e sociedades comerciais por si dominadas, no âmbito de, entre outros, processo de execução, falência, insolvência ou dação em cumprimento, deixa de ser aplicável caso esses imóveis sejam alienados a entidades com relações especiais, ainda que a venda ocorra no prazo de cinco anos.

2.

Novas taxas de IMT

Nova taxa máxima de IMT de 7,5% (ao invés dos anteriores 6%) aplicável nas aquisições de imóveis destinados exclusivamente a habitação própria e permanente e de imóveis destinados exclusivamente a habitação, com valor de aquisição superior a € 1.000.000.

3.

Direito real de habitação duradoura

Prevê-se que o IMT incidirá sobre o valor da caução no caso de ser constituído um direito real de habitação duradoura que incida sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.

De igual modo, o direito real de habitação duradoura passa a estar consagrado nos direitos reais de gozo, juntamente com o usufruto e o uso ou habitação vitalícios.

Para efeitos do valor sobre o qual incide IMT no momento da constituição do direito real de habitação duradoura, este corresponde ao valor constante do contrato, pago pelo morador a título de caução.



TEMA 7. ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

1.

PME: taxa reduzida de IRC

Ampliação do benefício fiscal a micro, pequenas ou médias empresas que exercem a sua atividade principal em territórios do interior, com a aplicação de uma taxa reduzida de IRC de 12,5%, aos primeiros €25.000 de matéria coletável (anteriormente € 15.000).



Ampliação do benefício fiscal a micro, pequenas ou médias empresas que exercem a sua atividade principal em territórios do interior

2.

Majoração do gasto dedutível com GPL

Fim da majoração do gasto dedutível com a aquisição de GPL (anteriormente dedutível em 120% do valor do gasto) (i) em veículos afetos ao transporte público de passageiros (lotação superior a 22 passageiros de entidades licenciadas no IMT), (ii) ao transporte rodoviário de mercadorias (com peso bruto superior a 3,5t) e (iii) ao transporte em táxi.

A referida majoração mantém-se no caso de aquisição de eletricidade (com majoração do gasto em 130%) ou de gás natural veicular (com majoração do gasto em 120%), caso as viaturas sejam afetas às atividades acima referidas e exploradas por uma sociedade ou pessoa singular (neste último caso, desde que esta opte pelo regime de contabilidade organizada).

3.

Reestruturação societária – regime alargado a outras entidades

O âmbito subjetivo de aplicação da isenção de IMT, IS e de emolumentos, no âmbito de operações de reestruturação ou acordos de cooperação, é alargado a qualquer entidade, deixando de limitar-se a sociedades e empresas públicas e cooperativas, para abranger todo o tipo de entidades, incluindo OIC. Assim:

- Ampliação da isenção de Imposto do Selo à transmissão de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola;
- Ampliação do conceito de “operação de reestruturação”



O âmbito subjetivo de aplicação da isenção de IMT, IS e de emolumentos, no âmbito de operações de reestruturação ou acordos de cooperação, é alargado a qualquer entidade, deixando de limitar-se a sociedades e empresas públicas e cooperativas

TEMA 7. ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

4.

Reabilitação urbana

No âmbito dos incentivos fiscais à reabilitação urbana, entra em vigor o alargamento do prazo de dois para quatro anos, anteriores à data do requerimento para avaliação da reabilitação que atinja o nível de conservação mínimo de “bom”;

5.

Arrendamento acessível

Ficam isentos de tributação em IRS e em IRC, os rendimentos prediais obtidos no âmbito dos Programas Municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis, sendo os rendimentos isentos obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, quando o sujeito passivo opte pelo englobamento dos rendimentos prediais.

6.

Prorrogação do prazo de vigência de benefícios fiscais

É prorrogada a vigência de vários benefícios fiscais até 31 de dezembro de 2020, dos quais destacamos:

- Isenção de IRS nos juros das contas poupança-reformados;
- Benefícios fiscais aplicáveis a empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados de que sejam devedores o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais e determinadas entidades públicas;
- Benefícios aplicáveis no âmbito de serviços financeiros de entidades públicas;
- Isenção de IRC nos ganhos e juros obtidos por entidades não residentes em determinadas operações financeiras (*swaps*, *forwards* e empréstimos) realizadas a instituições de crédito residentes ou com o Estado, bem como em depósitos de instituições de crédito não residentes;
- Isenção de IRC (exceto quanto aos rendimentos de capitais) as comissões vitivinícolas regionais;
- Ficam isentos de IRC os rendimentos das coletividades desportivas de cultura e recreio desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos seja sujeita a tributação e dela não isenta, não exceda os €7.500



Prorrogação da vigência de determinados benefícios até 31 de dezembro de 2020

TEMA 7. ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

6.

Prorrogação do prazo de vigência de benefícios fiscais

- Estão isentos de IRC os baldios quanto aos rendimentos determinados no Artigo 59.º;
- Majoração de gastos com sistemas de *car-sharing* e *bike-sharing*, por sujeitos passivos de IRC e de IRS com contabilidade organizada;
- Considerado gasto o valor correspondente a 120% das despesas com aquisição de frotas de velocípedes em benefício do pessoal do sujeito passivo;
- Benefícios fiscais no âmbito do mecenato cultural;
- Deduções à coleta de IRS de parte dos donativos concedidos enquanto mecenas ou a instituições religiosas.
- Continuam a não estar sujeitas a IVA as transmissões e prestações de serviços efetuadas a título gratuito pelas entidades a quem sejam concedidos donativos abrangidos pelo Estatuto;
- Isenção de Imposto de Selo nas operações de financiamento externo para aquisição de navios, contentores e outros equipamentos por empresas armadoras da marinha mercante nacional.

7.

Autorização legislativa

Prevê-se uma autorização legislativa para a criação de um regime de benefícios fiscais no âmbito do Programa de Valorização do Interior e de Planos de Poupança Florestal, regulamentados ao abrigo do Programa para Estímulo ao Financiamento da Floresta.

Prevê-se uma autorização legislativa para a criação de um regime de benefícios fiscais no âmbito do Programa de Valorização do Interior e de Planos de Poupança Florestal

TEMA 8. IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

1.

Bebidas alcoólicas

Aprova-se um aumento generalizado das taxas de tributação do Imposto sobre o Álcool, às bebidas alcoólicas e às bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorante (“IABA”),



Aumento generalizado das taxas de tributação do Imposto sobre o Álcool

2.

Produtos utilizados na produção de eletricidade e de eletricidade e calor

Tributação a 50% da taxa de Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP) e com uma taxa correspondente a 50% do adicionamento sobre as emissões de CO₂, durante o ano de 2020, relativamente aos produtos classificados pelos códigos NC2701, NC2702 e NC2704, que sejam utilizados na produção de eletricidade, eletricidade e calor (cogeração) ou gás de cidade, desde que o sujeito passivo que os utiliza desenvolva estas atividades a título principal.

3.

Impostos sobre o tabaco



Aumento da taxa de imposto sobre o líquido contendo nicotina para €0,32/ml (anteriormente de € 0,31/ml).

O tabaco aquecido passa a ter taxas específicas, tendo sofrido um agravamento da tributação (aumento de 3% do elemento específico), face ao ano anterior.

O imposto resultante a aplicar a Charutos e Cigarrilhas não pode ser inferior a €412,10 e €61,81 por milheiro, respetivamente.

Nos cigarros tradicionais verifica-se um aumento do valor do elemento específico em cerca de 5% e uma redução do elemento *ad valorem* em um ponto percentual.

O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, e restantes tabacos de fumar, ao rapé e ao tabaco de mascar, não pode ser inferior a € 0,175/g.

TEMA 9. IMPOSTOS SOBRE VEÍCULOS

1.

Aumento das taxas

Genericamente, são aumentadas as taxas de ISV em 0,03%.

2.

Automóveis ligeiros de passageiros letra A e T

Os automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista que se destinem ao serviço de aluguer com condutor – táxis, letra 'A' e letra 'T' -, introduzidos no consumo e que apresentem até quatro anos de uso, contados desde a atribuição da primeira matrícula e respetivos documentos, e não tenham níveis de emissão de CO₂ NEDC superiores a 160 g/km ou níveis de emissão de CO₂ WLTP superiores a 184 g/km, confirmados pelo respetivo certificado de conformidade, beneficiam de uma isenção de ISV correspondente a 70 % do montante do imposto.

Os que se encontrem equipados com motores preparados para o consumo exclusivo, no sistema de propulsão de GPL, deixam de beneficiar da isenção de ISV.



TEMA 10. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

1.

Isenção de IUC

Aumento para 30 anos (anteriormente, 20 anos) de idade dos veículos para que possam beneficiar da isenção de IUC, mantendo-se a obrigação dos veículos constituírem peças de museus públicos, só ocasionalmente objeto de uso sem efetuarem deslocações anuais superiores a 500kms.

Alarga-se o âmbito desta isenção, a veículos das categorias A, C, D e E, com mais de 30 anos, considerados de interesse histórico pelas entidades competentes e só ocasionalmente objeto de uso, sem efetuarem deslocações anuais superiores a 500kms.

O âmbito da isenção é também alargado para veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO2 NEDC até 180 g/km ou um nível de emissão de CO2 WLTP até 205 g/km e veículos da categoria A, que se destinem ao serviço de aluguer com condutor (letra «T») ou ao transporte em táxi;



Aumento para 30 anos de idade dos veículos para que possam beneficiar da isenção de IUC

2.

Aumento das taxas

Em resultado da extinção do regime transitório que vigorou em 2019, o qual previa uma redução percentual das emissões de CO2 calculadas através do método WLTP, são agora reformuladas as tabelas deste imposto.

Genericamente, verifica-se a atualização das taxas de IUC.

TEMA 11. SEGURANÇA SOCIAL

1.

Retenção em subsídios e pagamentos

Diminui-se, de € 5.000 para € 3.000, o montante máximo de subsídio ou pagamento que as entidades públicas podem efetuar sem requerer comprovativo de situação contributiva regularizada.



Obrigação de demonstrar contributivo para subsídios ou pagamentos superiores a € 5.000

2.

Pagamento das prestações aos trabalhadores independentes e beneficiários do seguro social voluntário

Para que os trabalhadores independentes e os beneficiários de seguro social voluntário possam ter acesso ao pagamento de prestações deverão ter a sua situação contributiva regularizada na data em que lhes é reconhecido o direito à prestação (afastando-se, assim, a exigência de regularização da situação contributiva até ao termo do 3.º mês imediatamente anterior ao do evento determinante da atribuição da prestação).

Alteração da condição geral do pagamento das prestações aos trabalhadores independentes e beneficiários do seguro social voluntário

3.

Penhoras simultâneas de saldos de contas bancárias

Aprova-se, ainda, a manutenção do mecanismo eletrónico que evita penhoras simultâneas dos saldos de várias contas bancárias do executado, na mesma penhora, logo que o montante cativado numa ou em mais do que uma conta seja suficiente para satisfazer a quantia exequenda, acrescida de juros e custos.

Proibição de várias penhoras simultâneas dos saldos de várias contas bancárias

TEMA 12. CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO

1.

Dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR)

À semelhança de 2018, alarga-se o prazo para 4 anos (anteriormente, 3) para os sujeitos passivos de IRC deduzirem à coleta até 10% dos lucros retidos, que sejam reinvestidos em aplicações consideradas relevantes.

Aumenta-se igualmente o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos para efeitos desta dedução para €12.000.000, por sujeito passivo (anteriormente, de €10.000.000).

Para efeitos do regime de DLRR, passa a considerar-se como aplicações relevantes os ativos intangíveis, compostos por despesa relacionada com a transferência de tecnologia, como direitos de patentes, licenças, «know-how» ou conhecimento técnico não protegido desde que verificadas determinadas condições.

Foi igualmente alargado para 7 anos (anteriormente, de 5) o prazo que condicionava a dedução de ativos em regime de locação financeira. Assim, o prazo para exercício da opção de compra pelo sujeito passivo é agora de 7 anos, contados da data da aquisição, sendo esta alteração aplicável aos prazos que estejam em curso a 1 de janeiro de 2020.



Aumento do prazo e dos valores das aplicações relevantes no âmbito da DLRR

2.

SIFIDE II

É estendida a vigência do SIFIDE II por mais 5 períodos de tributação, tendo o seu prazo sido alargado até 2025.

Cabe à ANI a clarificação da redação da lei quanto ao âmbito do reconhecimento da idoneidade das entidades objeto de investimento.

Não obstante, em caso de alienação das unidades de participação em fundos de investimento, cuja aquisição tenha sido elegível para efeitos do regime do SIFIDE II, decorridos menos de cinco anos, a contar da data da respetiva aquisição, será proporcionalmente corrigida a dedução à coleta efetuada.

A referida correção terá lugar no período da alienação das unidades de participação e refletirá o acréscimo de juros compensatórios.

Extensão da vigência do SIFIDE II, até 2025

TEMA 12. CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO

3.

Autorização Legislativa

Por fim, ficou o Governo autorizado a alargar o âmbito de aplicação do regime de DLRR, podendo estendê-lo às aquisições de participações sociais de sociedades cujo objeto seja idêntico ao da sociedade adquirente. Este incentivo fica, no entanto, condicionado à obtenção da maioria do capital com direitos de voto e à concretização de uma operação de concentração empresarial a realizar no prazo de 3 anos, bem como à aprovação por parte da União Europeia do alargamento do regime de auxílios de estado.



Autorização legislativa no sentido de alargar o âmbito de aplicação da DLRR

TEMA 13. OUTRAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER FISCAL

1.

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Sistema Nacional de Saúde

É aprovado o regime que cria uma nova contribuição extraordinária dos fornecedores de dispositivos médicos do Sistema Nacional de Saúde (“SNS”).

Esta contribuição será aferida em função do valor total das aquisições de dispositivos médicos (incluindo para diagnóstico in vitro) às entidades do SNS, deduzido do IVA.

As taxas aplicáveis, progressivas em função do valor, são estabelecidas em (i) 1,5% (para um valor anual igual ou superior a €1M e inferior a €5M), (ii) 2,5% (para um valor anual igual ou superior a €5M e inferior a €10M) e (iii) 4% (para um valor anual igual ou superior a €10M).

A contribuição deverá ser liquidada pelo sujeito passivo até ao final do mês seguinte ao período a que respeita, devendo ser paga dentro do mesmo prazo.

2.

Contribuição extraordinário sobre o setor energético

Mantém-se em vigor a contribuição extraordinária sobre o setor energético (“CESE”), em moldes idênticos aos atualmente em vigor;

O Governo fica autorizado a legislar no âmbito da CESE, por forma a alterar algumas regras de incidência objetiva, reduzir as taxas e consagrar isenções, em função da redução da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional e correspondente redução da necessidade de financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético.



Nova contribuição extraordinária

Manutenção da contribuição extraordinária sobre o setor energético

TEMA 13. OUTRAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER FISCAL

3.

Tributação automóvel



Novas obrigações dos locadores de veículos automóveis

As entidades que procedam à locação operacional ou aluguer de longa duração ficarão obrigados a comunicar à AT os elementos necessários à identificação dos utilizadores dos veículos locados.

Os prazos e as condições desta obrigação declarativa constarão de Portaria, a publicar pelo Membro do Governo responsável pela área das finanças e pela área da modernização do Estado e da Administração Pública.

4.

Adicional ao IUC

Mantém-se em vigor para 2020 o adicional ao IUC aplicável sobre os veículos a gásóleo, enquadráveis nas categorias A e B.

5.

Contribuição para o audiovisual / sector bancário / energético / industria farmacêutica

Prorrogação e manutenção destes regimes, em moldes idênticos aos atualmente em vigor.

6.

Golden Visa

É consagrada uma autorização legislativa ao Governo para que possa rever o regime das autorizações de residência para atividade de investimento (vulgarmente denominado, “Golden Visa”).

A referida autorização prevê a promoção do investimento em regiões de baixa densidade, investimento na requalificação urbana, património cultural, atividades de alto valor ambiental e social, investimento produtivo e criação de emprego.

A autorização determina que os Golden Visa, na parte referente a investimento imobiliário, deverão ficar limitados ao território das Comunidades Intermunicipais (CIM) do interior e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Acresce referir que tal autorização determina que deverão ser aumentados os números referentes à criação de postos de trabalho, para efeitos da qualificação como investimento elegível.

TEMA 13. OUTRAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER FISCAL

7.

Contribuição sobre embalagens de uso único

Fica o Governo autorizado à criação de uma contribuição que incida sobre as embalagens de uso único, adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio.

O sujeito passivo da contribuição será o agente económico que produza ou importe aquelas embalagens, bem como os adquirentes a fornecedores, prevendo-se a repercussão do encargo no consumidor final.

Contribuições sobre embalagens de uso único

8.

Incentivos à internacionalização

Para o ano de 2020, o Governo compromete-se a criar incentivos à internacionalização das empresas portuguesas, nomeadamente novos benefícios fiscais que se possam constituir um incentivo à exportação.

Nos termos da autorização legislativa, aqueles incentivos poderão incluir, em particular, a criação de isenções de Imposto do Selo sobre prémios e comissões relativos a apólices de seguros de créditos à exportação.

Ao nível do IRC é necessário enquadrar as atividades de promoção de micro e pequenas empresas, com vista à internacionalização dos seus produtos e atividades, acesso a mercados e valorização da oferta nacional.



Incentivos à internacionalização: isenção de Imposto do Selo

9.

Contribuição especial para a conservação de recursos florestais

Prevê-se a criação de uma contribuição especial para a conservação dos recursos florestais, de que serão sujeitos passivos as pessoas e entidades que utilizem, incorporem ou transformem, de forma intensiva, recursos florestais.



Criação de uma contribuição especial para a conservação dos recursos florestais

10.

Jogos e Apostas Online

Agravamento da estrutura das taxas do Imposto Especial sobre o Jogo Online, prevendo uma taxa única para (i) os jogos de fortuna ou azar que aumenta de 15% para 25%, (ii) para as apostas desportivas à cota de 15% para 35% e (iii) para as apostas hípcas de 15% para 25%.

TEMA 14. GARANTIAS E INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS

1.

Acerto de contas

É criado, de forma inovadora face à Proposta do OE 2020, um regime de acerto de contas entre contribuintes e AT, ao abrigo do qual passa a ser possível às micro e pequenas empresas que, aquando o pagamento de obrigações tributárias, detenham créditos tributários vencidos e não pagos, usufruírem do respetivo acerto de contas, devendo pagar apenas a diferença entre o valor a receber e a pagar.



Novidade: acerto de contas para as MPE

2.

Cobrança coerciva de dívidas não tributárias

Outra novidade face à Proposta do OE 2020 prende-se com a previsão de, durante o primeiro semestre de 2020, o Governo proceder à revisão global do modo como se desenrola a fase que antecede a instauração dos processos de execução fiscal, bem como a análise do atual modelo de cobrança coerciva de dívidas não tributárias pela AT, tendo em vista a redução do número de processos de execução fiscal existentes.

Revisão do processo de execução fiscal

3.

Período de suspensão dos prazos de notificações

Outra novidade, relativamente à Proposta do OE 2020, refere-se à previsão de, até ao final do segundo trimestre de 2020, se proceder à apresentação de um estudo, pelo Governo, preparado em conjunto com a Ordem dos Contabilistas Certificados e com associações representativas do setor, a incidir sobre a possibilidade de se introduzir um período de suspensão dos prazos de notificações e das obrigações declarativas. Tal regime de organização do calendário fiscal entraria em vigor em 2021.

4.

Incumprimento à Segurança Social

Estipula-se ainda a despenalização, em caso de incumprimento, da obrigação de declarar trimestralmente à Segurança Social, o valor total dos rendimentos associados às suas atividades. Assim, não é aplicada qualquer coima nesse caso, vigorando este período de despenalização unicamente com referência aos incumprimentos ocorridos no ano de 2019.

Despenalização da obrigação de declaração trimestral



A TELLES tem uma vasta experiência e uma equipa de advogados especializada, pronta para prestar consultadoria fiscal nacional e internacional com vista à otimização fiscal dos investimentos concretizados em Portugal e no estrangeiro, quer a empresas, quer a clientes privados.

A equipa de Fiscal trabalha em conjunto com as outras áreas de prática da TELLES por forma a potenciar fiscalmente todos os negócios em que os nossos Clientes (pessoas singulares e coletivas) estejam envolvidos.

Estamos especialmente vocacionados para a defesa intransigente dos interesses dos nossos Clientes em procedimentos e contencioso (judicial e arbitral) tributário e bem assim em processos crime (abuso de confiança fiscal e contra a Segurança Social, fraude fiscal e contra a Segurança Social e burla tributária) e contraordenacionais.

A EQUIPA

Miguel Torres | João Magalhães Ramalho | João Luís Araújo | André Gonçalves
José Pedroso de Melo | Joana Ribeiro Pacheco | Abílio Silva Rodrigues | Ana M. Silva | Miguel Bento Ribeiro
Luís Pedro Fernandes | Pedro Fonseca Pires | Álvaro Silveira de Meneses | Maria José Aires Pereira
Sara Brito Cardoso | Marta Pereira Amorim | Anabela Rodrigues Araújo